



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.432 - PR (2014/0093099-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)**
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ
AGRAVADO : **ODETE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **EDEVAL BUENO**
INTERES. : **IESDE BRASIL S/A**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO OBTENÇÃO DE DIPLOMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Após o exame do conjunto fático-probatório existente nos autos, a Corte local concluiu pela responsabilidade civil da agravante, motivo pelo qual a inversão do julgado enseja o reexame de matéria fática, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.432 - PR (2014/0093099-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)**
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ
AGRAVADO : **ODETE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **EDEVAL BUENO**
INTERES. : **IESDE BRASIL S/A**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (I) não restou demonstrada a violação ao art. 535 do CPC; e (II) impossibilidade de reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Irresignada, a parte agravante sustenta que o aresto integrativo proferido pela Corte de origem deve ser anulado, porque não teria sanado vício indicado em embargos declaratórios.

Aduz que o recurso especial não pretende o revolvimento de matéria fática, mas apenas demonstrar que inexistente nexo de causalidade entre a conduta da instituição de ensino e o suposto dano suportado pela parte autora, ao argumento de que *"a Vizivali estava sujeita às normas estatais, posteriormente modificadas pelo Estado do Paraná."* (fl. 815).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.432 - PR (2014/0093099-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 799/801):

Inicialmente, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No que se refere à caracterização da responsabilidade civil da recorrente pelos danos morais causado à autora, a Corte de origem obtemperou (fls. 690/691):

Quanto ao mérito, sem razão a Vizivali, no entanto.

Ora, o conselho Estadual de Educação e a Secretaria da ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná apuseram óbices ao registro dos diplomas dos alunos que já haviam cursado todas as disciplinas do programa de capacitação.

No entanto, não prospera o argumento assim levantado, inclusive, não se mostra razoável que, apenas depois de concluído o curso, pretenda a ora apelante imputar ao Estado responsabilidade decorrente de sua própria incúria..

Descabe, pois, ver aplicada, na espécie, a excludente fundada na responsabilidade de terceiro, pois, como bem entendeu a r. sentença recorrida, foi a ora apelante "a única responsável por todo o processo para autorização e implantação do programa perante as autoridades competentes."

E, com relação à alegação de indevidos os danos morais, novamente sem razão a apelante, uma vez que se mostram cabíveis na espécie.

Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito, anote-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CURSO SUPERIOR PARA CAPACITAÇÃO DE DOCENTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL SUPOSTAMENTE FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece de recurso especial cujos dispositivos legais infraconstitucionais tidos por violados não foram objeto de análise e discussão pelas instâncias ordinárias, nem mesmo implicitamente, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Além do mais, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do CPC nas razões do recurso especial, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Por outro lado, no que se refere aos arts. 80, 87, § 3º, II, da Lei n. 9.394/1996 e 186, 188, I, e 927 do CC, concernentes à responsabilidade civil da recorrente, o Tribunal de origem, após detida análise dos pareceres do Conselho Estadual de Educação, resoluções do SETI, pareceres técnicos e demais provas dos autos, concluiu pela responsabilidade civil da Vizivali, bem como do Estado do Paraná. Assim, decidir em sentido contrário, exigiria o necessário reexame fático-probatório, o que é vedado no recurso especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ.

4. Se a pretensão recursal foi obstada pela aplicação da Súmula 7/STJ, também fica impedido o exame da divergência jurisprudencial, uma vez que as peculiaridades do caso, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

5. Ademais, verifica-se a ausência de indicação do dispositivo de lei que tenha recebido interpretação divergente dada pelo Tribunal a quo, de forma que neste aspecto também estaria obstado o recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF. Precedente da Corte Especial, REsp 1.346.588/DF, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 14.3.2014.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1487407/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. ENSINO SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECUSA DE REGISTRO DE DIPLOMA. I - RECURSO DO ESTADO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARANÁ: FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. II - RECURSO DA VIZIVALI: DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Agravo regimental que não impugna fundamento autônomo adotado pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial.

Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. Os artigos 14, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.078/1990 e 43 do CC, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte local, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a responsabilidade da Vizivali pelos danos morais sofridos, eis que permitiu a participação do particular no Programa Especial de Capacitação, inclusive admitindo o ingresso de alunos sem quaisquer documentos comprobatórios de escolaridade e da condição de professor em exercício, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ).

No caso, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

5. Agravo regimental do Estado do Paraná não conhecido e agravo regimental da Vizivali não provido.

(AgRg no REsp 1499618/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 4/3/2015)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0093099-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 505432 / PR**

Números Origem: 00002111220078160150 201000413076 201200393007 201400930993 2111220078160150
4542007 76808109 7680819 768081901 768081902

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ
AGRAVADO : ODETE DOS SANTOS
ADVOGADO : EDEVAL BUENO
INTERES. : IESDE BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ
AGRAVADO : ODETE DOS SANTOS
ADVOGADO : EDEVAL BUENO
INTERES. : IESDE BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.